



EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO À PUBLICIDADE REGISTRAL E A PROTEÇÃO DOS DADOS SENSÍVEIS DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS EM FACE DA LGPD: AMUA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

BALANCE BETWEEN THE RIGHT TO REGISTRATION PUBLICITY AND THE PROTECTION OF SENSITIVE DATA OF TRANSGENDER PEOPLE IN THE FACE OF THE LGPD: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL INTERSECTIONS BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE

Ana Rubia Burin¹
Jorge Renato dos Reis²

Resumo: O presente artigo busca analisar o equilíbrio entre o direito à publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas transgêneras, compreender como esse equilíbrio pode ser promovido à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, sob a perspectiva das intersecções jurídicas entre o público e o privado. Inicialmente, abordam-se os direitos da personalidade, com ênfase no direito à identidade sexual; em seguida, discute-se o conflito entre o direito à publicidade registral e o direito à privacidade de dados sensíveis; e, por fim, examina-se como tais intersecções jurídicas contribuem para equilibrar esse conflito. O método de abordagem é o dedutivo; o de procedimento, o analítico; a técnica de pesquisa é a bibliográfica. Concluiu-se que a harmonização entre publicidade registral e proteção de dados sensíveis requer um equilíbrio pautado nos direitos fundamentais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na privacidade e na igualdade, resguardando a identidade das pessoas transgêneras.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Intersecções Jurídicas; LGPD; Publicidade Registral; Transgênero.

Abstract: This article analyzes the balance between the right to publicity of records and the protection of sensitive data of transgender people. It seeks to understand how this balance can be promoted in light of the General Data Protection Law, from the perspective of the legal intersections between the public and private spheres. Initially, it addresses personality rights, with an emphasis on the right to sexual identity; then, it discusses the conflict between the right to publicity of records and the right to privacy of sensitive data; and finally, it examines how these legal intersections contribute to balancing this conflict. The approach is deductive; the procedural, analytical; and the research technique is bibliographic. It concludes that

¹ Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista (Unisc). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo (Faculdade Legale). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pesquisadora e membro do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br



harmonizing publicity of records and the protection of sensitive data requires a balance based on fundamental rights, especially human dignity, privacy, and equality, while safeguarding the identity of transgender people.

Keywords: Personality Rights; Legal Intersections; LGPD; Registry Advertising; Transgender.

Introdução

Em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, foi promulgada no Brasil, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais, buscando ajustar o fluxo e o uso destas informações nas organizações, sejam elas públicas ou privadas.

A LGPD abrange diversos setores, incluindo as serventias extrajudiciais, entre as quais se destacam os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), também conhecidos como Ofícios da Cidadania, que tratam diariamente de uma grande quantidade de dados pessoais, armazenados nos arquivos de cada unidade. Os RCPN funcionam como repositórios essenciais de informações sobre a vida civil das pessoas, registrando dados como capacidade civil, nome, sexo, filiação, nascimento, estado civil e óbito, fundamentais para a identificação e o acompanhamento da trajetória de cada cidadão.

As informações depositadas no RCPN são pessoais, mas de interesse tanto público quanto privado, uma vez que por meio das certidões expedidas que se realizam provas relativas à qualificação individual, como por exemplo, o estado civil, a capacidade jurídica, entre outros. No entanto, alguns dados pessoais são classificados como sensíveis, devido ao alto risco de exposição de informações íntimas, o que justifica a necessidade de um nível mais rigoroso de proteção legal.

Esses dados, por sua natureza, demandam salvaguardas adicionais para garantir a privacidade e a segurança das pessoas, especialmente no que se refere aos aspectos básicos de identificação pessoal, como o nome e a designação de sexo/gênero em documentos de identificação. Atualmente, as pessoas transgêneras têm o direito de adequar o prenome e indicar o sexo/gênero que expressem sua identidade de gênero.

Diante dessa dualidade, tem-se então como problema: pela perspectiva das intersecções jurídicas entre o direito público e o direito privado, como promover o equilíbrio entre o direito de publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas transgêneras em face da Lei Geral de Proteção de Dados?



Inicia-se o debate com a análise dos direitos da personalidade, com ênfase no direito à identidade sexual, no reconhecimento e na proteção da identidade de gênero, na autonomia individual, na discriminação e, nos direitos relacionados à saúde e ao bem-estar das pessoas transgêneras. Em um segundo momento, será examinada a publicidade registral e o direito à privacidade, a fim de verificar os conflitos entre o direito à publicidade registral, que assegura a transparência e o acesso público aos registros civis, e o direito à privacidade das pessoas trans. Por fim, será averiguado como as intersecções jurídicas entre o público e o privado contribuem para equilibrar o conflito entre o direito de publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas transgêneras, em face da LGPD.

A importância deste trabalho reside nos avanços significativos alcançados no Direito Civil e na sociedade em relação à alteração do prenome e gênero de pessoas trans, bem como na forma como esses dados são armazenados e protegidos. O tema ganha relevância à medida que promove discussões abertas e construtivas sobre a garantia da privacidade e da dignidade das pessoas trans, refletindo o progresso jurídico e social observado na proteção de identidades e no manejo adequado de dados sensíveis desse grupo de pessoas.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma análise geral sobre os direitos da personalidade, com foco específico no direito à identidade sexual. Emprega-se o método de procedimento analítico e, quanto à técnica de pesquisa é bibliográfica e documental indireta, com base na consulta a livros, periódicos, artigos científicos, revistas especializadas e legislação brasileira.

Direitos da personalidade: Direito à identidade sexual e seus desafios

São direitos da personalidade, os direitos fundamentais ligados à proteção da dignidade humana, como o direito à vida, à liberdade, à identidade, entre outros. Dentre os direitos da personalidade, o presente trabalho busca discorrer sobre os direitos da pessoa natural, o direito à identidade sexual e seus desafios, abordando brevemente, as questões relacionadas à sexualidade, transitando pelos conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Os direitos da personalidade, encontram-se consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo afirmado ao longo do tempo pela doutrina e pela inclusão na legislação, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Código Civil de 2002 (CC), esse último destinou



um capítulo específico para os direitos da personalidade que, embora reconhecidos e resguardados na maior das leis, ainda apresentam limitações (Maluf, 2019).

De acordo com Bittar (2015, p. 56), por um lado, os "direitos humanos" e os "direitos fundamentais" da pessoa natural referem-se a um conjunto de prerrogativas que visam protegê-la em suas relações com o Estado, assegurando proteção contra abusos estatais — incluindo o direito à vida, à integridade física, à proteção das partes do corpo, à liberdade e ao direito de ação.

Por outro lado, os “direitos da personalidade”, referem-se aos mesmos direitos, mas sob a perspectiva das relações entre pessoas, ou seja, focando na proteção contra abusos praticados por outros particulares (Bittar, 2015, p. 56). Nessa categoria, estão incluídos direitos como a honra, o nome, a imagem pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e religião, o direito à privacidade, ao sigilo, entre outros (Bittar, 2015).

A personalidade inicia-se, com a existência, ou seja, com o nascimento com vida; no entanto, a lei protege, desde a concepção, os direitos dos nascituros (Brasil, 2002). Assim, pode-se afirmar que a personalidade é caracterizada por dois requisitos essenciais: o "nascimento" e a "vida". O primeiro ocorre no momento em que o feto é expulso do ventre materno, independentemente das condições do parto ou da duração da gestação; o segundo se concretiza com a primeira respiração, quando o ar entra nos pulmões, sendo este o momento em que se reconhece a efetiva existência da personalidade civil (Pereira, 2024, p. 185).

A personalidade acompanha o ser humano desde o nascimento com vida e perdura ao longo de toda a sua trajetória existencial, no entanto, tal como ocorre com a própria vida, ela chega ao fim com a morte, momento em que se extinguem não apenas a personalidade, mas também os direitos e deveres a ela vinculados (Pereira, 2024). Trata-se de uma característica essencial da pessoa humana (Maluf, 2019). De acordo com Bittar:

Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo; daí dizer-se que esses direitos são oponíveis *erga omnes* (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico. (Bittar, 2015, p. 65)

Os direitos da personalidade, envolvem diferentes aspectos da estrutura física, psicológica e moral de uma pessoa, referindo-se à sua condição individual quanto à sua condição social (Bittar, 2015). Segundo o autor, parte-se de duas perspectivas: uma que é a natureza da pessoa humana em sua totalidade e outra as diferentes dimensões que formam essa



peessoa, tanto no aspecto interno quanto no externo. Isso significa considerar, por um lado, a pessoa enquanto ser singular e, por outro, no contexto de sua inserção na sociedade, levando em conta o impacto que a comunidade e a interação social têm sobre os seus direitos e sua identidade. (Bittar, 2015)

No plano individual, a personalidade é composta por diferentes tipos de bens, que podem ser classificados de formas distintas, alguns são imunes a influências externas, como a vida e a honra, pois são protegidos por interesses superiores (Bittar, 2015). Outros bens, no entanto, podem ser negociados ou dispostos exclusivamente pelo titular, como a imagem e as criações intelectuais, que podem ser reguladas juridicamente, já no âmbito social, existem outros bens que fazem parte do patrimônio pessoal, como a reputação e a dignidade, que também precisam de proteção legal para evitar que sejam afetados ou violados por atitudes de outras pessoas (Bittar, 2015). Nesse contexto, há comportamentos ou ações que podem prejudicar esses direitos, o objetivo da legislação é garantir que esses bens sejam protegidos e respeitados (Bittar, 2015).

No primeiro momento, considera-se a pessoa em sua totalidade, levando-se em conta sua integridade física e psicológica, ou seja, reconhecer os aspectos que formam sua saúde corporal e mental, já no segundo momento, a pessoa é vista como parte de uma sociedade, sendo analisada de acordo com seu patrimônio moral — ou seja, as qualidades e virtudes que ela demonstra na convivência social, como sua moralidade, cultura, honra e dignidade (Bittar, 2015). Assim, Bittar (2015) classifica o direito físicos, psíquicos e morais:

[...] incluimos, entre os **direitos físicos**, os seguintes direitos: à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio e alheio), ao cadáver e a partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural). Entre os **direitos psíquicos**, inserimos os direitos: à liberdade (de pensamento, de expressão, de culto e outros); à intimidade (estar só, privacidade, ou reserva); à integridade psíquica (incolumidade da mente); ao segredo (ou sigilo, inclusive profissional). Entre os **direitos de cunho moral**, colocamos à identidade (nome e outros sinais individualizadores); à honra (reputação, ou consideração social), compreendendo a externa, ou objetiva: boa fama, ou prestígio; e a interna, ou subjetiva: sentimento individual do próprio valor social; ao respeito (conceito pessoal, compreendendo a dignidade: sentimento das próprias qualidades morais; e o decoro: a conceituação da própria respeitabilidade social); às criações intelectuais (produtos do intelecto, sob o aspecto pessoal do vínculo entre o autor e a obra, incluída a correspondência). Sem grifos no original (Bittar, 2015, p. 116)

Segundo Maluf (2019 p. 89), “A nova ordem constitucional libertária e ampliadora dos direitos pessoais permitiu e evidenciou fenômenos do relacionamento humano antes não vistos ou ignorados”, isso significa que a CF/8, ampliou os direitos individuais, incluindo aspectos da



vida pessoal que antes eram ignorados, como a proteção da intimidade e da identidade das pessoas, que é um reflexo de uma sociedade mais aberta e respeitosa com as individualidades.

Os avanços da tecnologia e da medicina, têm gerado novas questões no campo das relações pessoais e interpessoais, uma vez que essas áreas impactam diretamente a vida privada e as formas de interação entre as pessoas. O direito à identidade sexual, tem ganhado mais atenção à medida que as pessoas têm mais liberdade para expressar sua sexualidade. A identidade sexual passa a ser entendida não apenas como um dado biológico, mas como uma manifestação pessoal, que deve ser respeitada pelo Direito (Maluf, 2019).

A sexualidade é uma parte essencial da personalidade, sendo considerada um direito da personalidade, diretamente relacionada ao princípio da dignidade humana (Cunha, 2018). Trata-se de uma expressão subjetiva e íntima de cada um, relacionada aos seus sentimentos, percepções e compreensão pessoal de si mesmo, bem como à forma como deseja ser reconhecido pela sociedade, assim não se pode separar o direito à autodeterminação de gênero da própria essência da personalidade (Maluf, 2019). Com base nesse entendimento, e respeitando as opiniões divergentes, é impossível negar o direito à autodeterminação de gênero, ou seja, o direito à identidade sexual, quando se considera os princípios e as garantias constitucionais, além das normas jurídicas que compõem nosso sistema legal (Maluf, 2019).

O direito de exercer livremente a sexualidade, em toda a sua diversidade, integra os direitos da personalidade, pois a formação da pessoa inclui essa dimensão (Cunha, 2018). Para uma compreensão aprofundada e holística da sexualidade, é essencial considerar as inter-relações entre conceitos fundamentais como gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Tais conceitos não devem ser analisados isoladamente, mas como componentes que interagem e se interdependem, refletindo a complexidade das experiências individuais e sociais.

A palavra "sexo" pode ser compreendida sob duas perspectivas distintas: uma relacionada ao ato sexual em si, e outra, à distinção anatômica entre as pessoas, com o objetivo de classificá-las como homens ou mulheres (Cunha, 2018). No plano anatômico, o sexo é determinado pelas características biológicas dos sistemas reprodutivos masculino e feminino, com base em critérios fisiológicos, como as genitálias externas, porém essa definição não deve ser confundida com a identidade de gênero ou a orientação sexual, uma vez que tais aspectos envolvem uma complexidade maior, englobando fatores psicológicos, sociais e culturais (Maluf, 2019). Assim, o sexo, em sua acepção biológica, serve apenas como um indicativo da classificação sexual, mas não é determinante para a construção da identidade de gênero ou para a definição da orientação sexual de cada pessoa.



A identidade de gênero, refere-se à percepção interna e individual de cada pessoa sobre seu próprio gênero, sendo independente do sexo biológico atribuído no nascimento, essa identificação pode ou não coincidir com o sexo atribuído no momento do nascimento, refletindo uma experiência pessoal de pertencimento (Jesus, 2012). Portanto, a identidade de gênero não deve ser confundida com a orientação sexual, pois tratam aspectos distintos da sexualidade humana (Jesus, 2012). Enquanto a identidade de gênero está relacionada à sensação interna de ser masculino, feminino, ou outro gênero, a orientação sexual diz respeito à atração afetivo-sexual que uma pessoa sente por outra, independentemente do gênero ou sexo biológico (Cunha, 2018).

No contexto da sexualidade, a orientação sexual é um aspecto crucial, pois está vinculada ao tipo de atração emocional e sexual que uma pessoa experimenta em relação a outras, essas orientações podem ser heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, entre outras formas, refletindo a diversidade das experiências afetivas e sexuais humanas (Maluf, 2019).

Importa destacar que, assim como a identidade de gênero, a orientação sexual é uma construção pessoal e única, influenciada por uma combinação de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Conforme Maluf (2019, p. 288), a orientação sexual "corresponde à forma pela qual o indivíduo vai viver a sua sexualidade", sendo um componente essencial para a compreensão das relações interpessoais e da sexualidade humana.

Sujeitas ao princípio da dignidade da pessoa humana, as pessoas transgêneras têm o direito inalienável não apenas à vida, mas também à integridade física, ou seja, ao direito de moldarem seus corpos conforme sua percepção de identidade, respeitando suas escolhas e anseios pessoais.

Nesse contexto, a dignidade humana dessas pessoas está intrinsecamente ligada ao direito à privacidade, o que implica a proteção de suas informações pessoais, bem como a preservação de sua intimidade, honra, imagem e vida privada, garantindo assim os direitos fundamentais relacionados à personalidade e ao reconhecimento de sua identidade de gênero, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

Publicidade Registral e Privacidade: A proteção das pessoas transgêneras em conflito com a transparência pública



A Lei n. 6.015/73, dispõe sobre os Registros Públicos, está interligada com o direito fundamental à proteção de dados, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.382/2022³, que criou o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp). Além disso, destaca-se o Provimento n. 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta as serventias extrajudiciais no processo de adequação à LGPD.

A Lei de Registro Públicos estabelece, em seu art. 1º, que o serviço registral tem como finalidade assegurar a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, logo, esses objetivos são sustentados pela publicidade, atributo essencial e inerente ao sistema registral público no país (Brasil, 1973). Nesse contexto, a Lei n. 8.935/94⁴, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, complementa essa diretriz, ao dispor também em seu art. 1º, que os serviços notariais e de registro consistem atividades técnicas e administrativas voltadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994).

A publicidade é uma característica central do sistema registral, porque assegura que as informações registradas sejam de conhecimento público, servindo como ponte para a segurança e eficácia jurídica. Entretanto, esse princípio pode colidir com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, atentado contra à dignidade da pessoa humana e potencializando situações de discriminação e vulnerabilidade, especialmente para pessoas transgêneras.

Conforme destaca Loureiro (2017), os serviços notariais foram criados de forma espontânea em resposta à demanda por segurança jurídica. Por outro lado, o autor compreende que a publicidade jurídica é “[...] um órgão criado pelos diversos sistemas legais para assegurar a eficácia e segurança de determinados direitos, situações e relações jurídicas e, assim, viabilizar o progresso econômico” (Loureiro, 2017, p. 51).

Com o avanço da complexidade das relações sociais e jurídicas, a segurança jurídica, no âmbito do Direito Notarial e Registral, revelou-se insuficiente para atender plenamente às novas demandas sociais, muitos negócios jurídicos podem gerar efeitos que transcendem as partes diretamente envolvidas, impactando terceiros ou a coletividade (Souto, *et al*, 2021).

³ Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

⁴ Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)



Nessas circunstâncias, a publicidade registral desempenha um papel essencial na prevenção de fraudes e na garantia da legalidade, como, por exemplo, fraudes contra credores ou casamentos civis poligâmicos (Souto, *et al*, 2021).

O RCPN abrange os atos e fatos jurídicos relacionados à existência, identificação e estado civil da pessoa física, caracterizando uma atividade de natureza pública, desempenhada pelo registrador civil, cuja função é documentar e conferir publicidade aos eventos relevantes que marcam a trajetória de cada pessoa, desde o nascimento até o óbito (Souto, *et al*, 2021). Não se trata, contudo, de registrar quaisquer acontecimentos da vida pessoal, mas apenas aqueles que possuem relevância para o ordenamento jurídico e interesse para a sociedade como um todo, como por exemplo o registro do nome e alteração.

Esse sistema, além de garantir a segurança jurídica dos atos praticados, também desempenha um papel essencial na concretização de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da cidadania (Souto, *et al*, 2021). Por sua natureza, possuem eficácia *erga omnes*, uma vez que representam direitos reais relacionados a fatos juridicamente relevantes, impondo a todos o dever de respeitá-los (Souto, *et al*, 2021).

Assim, qualquer pessoa pode ter acesso às informações dos registros sem a necessidade de informar o motivo ou interesse no pedido, conforme art. 17 da Lei de Registro Públicos⁵, logo qualquer pessoa pode obter junto ao registrador civil certidões, que são fieis as informações formalmente registradas nos livros oficiais⁶ (Brasil, 1973).

As exceções à regra da publicidade encontram-se fundamentadas no dever concreto de tutela e promoção da dignidade humana pelo Estado, deste modo cabe aos legisladores, ao Poder Judiciário e aos oficiais de registro público atuar de forma a garantir a efetivação da proteção à dignidade da pessoa humana (Soares, 2023). Assim, surge um conflito entre o direito à informação e à transparência, intrínsecos à publicidade dos registros públicos, e a proteção de direitos relacionados à esfera privada das pessoas que, direta ou indiretamente, constam nesses

⁵ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.

⁶ Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.



registros, deste modo o direito fundamental à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa tornam-se parâmetros essenciais para delimitar a aplicação da publicidade registral (Soares, 2023).

Discutir o equilíbrio entre a publicidade registral e a proteção de dados significa explorar os limites entre o direito à informação e à transparência, garantidos pela publicidade registral, e outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa.

Após o julgamento da ADI 4.275⁷, que permitiu a alteração do prenome e da designação sexual das pessoas trans, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborou o Provimento n. 73/2018, o qual passou a regulamentar o procedimento no âmbito extrajudicial, posteriormente alterado pelo Provimento n. 149 de 30/08/2023, que “Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”.

Embora os arts. 16 e 17 da LRP, estabeleçam, de forma clara, que os registros são, em princípio, acessíveis a todos, há exceções. Um exemplo, é averbação de alteração de prenome e adequação de gênero, prevista no art. 56 da LRP⁸, regulamentada pelo art. 519 do Provimento n. 149 do CNJ. Nesses casos, a emissão de certidões somente é permitida mediante solicitação da própria pessoa registrada ou por determinação judicial:

Art. 519. A alteração de que trata o presente Capítulo tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral (Brasil, 2023).

⁷ Ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Ação direta julgada procedente." (Brasil, 2018, p. 1-2).

⁸ Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.



O primeiro Provimento responsável pela permissão da alteração do prenome e gênero nos registros civis, resguardando a sigilo dessa mudança, em alinhamento com a dignidade humana e a proteção de dados, foi o Provimento n. 73/2018 do CNJ. Esse ato normativo mitigou o princípio da publicidade ao permitir que informações sensíveis não constem nas certidões emitidas sem solicitação expressa do titular ou ordem judicial.

Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) foi sancionada em agosto de 2018, mas sua vigência foi postergada, passando a valer em 18 de setembro de 2020 — com exceção das sanções administrativas, que se tornaram exigíveis a partir de 1º de agosto de 2021, conforme a Lei nº 14.010/2020.

A LGP é uma lei principiológica, baseada em fundamentos como o respeito à privacidade, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais. De acordo com o art. 5º, inciso II da LGPD⁹, são considerados dados sensíveis aqueles que envolvem informações relacionadas à origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados referentes à saúde, à vida sexual, à genética ou a biometria, sempre que vinculados a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

No âmbito Constitucional, a proteção de dados pessoais foi formalmente incluída na Constituição por meio da Emenda Constitucional (EC) n. 115/2022, que acrescentou ao art. 5º, o inciso LXXIX, prevendo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988)".

Para as pessoas que alteraram o prenome ou sexo/gênero em seus documentos, esses dados não apresentam as mesmas características daqueles que não passaram por modificações, o que exige uma abordagem diferenciada no tratamento dessas informações sensíveis. Portanto, a definição de quais dados requerem proteção adicional deve considerar a identidade de gênero, sendo tratada de forma distinta para pessoas cisgêneras e transgêneras.

Observa-se que, embora os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais tenham respaldo legal para coletar e utilizar dados pessoais, isso não autoriza seu uso de forma irrestrita ou sem cautela. A LGPD enfatiza a importância de que essas serventias adotem medidas adicionais de precaução. Nesse sentido, destaca-se a visão de Tasso (2019), que afirma:

⁹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



Dados pessoais ou sensíveis não perdem a natureza ou proteção legal pelo fato de integrarem bases de dados públicos. Não por outro motivo, a regra do artigo 7º, § 3º, da LGPR prescreve que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificam sua disponibilização (Tasso, 2019, p. 280).

Essa prática reflete a aplicação de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito à identidade individual. Contudo, essa flexibilização encontra um contraponto no desafio de harmonizar o direito à privacidade e à proteção de dados sensíveis com a publicidade registral, exigindo uma abordagem que respeite tanto os direitos individuais quanto a segurança jurídica e a transparência inerentes ao sistema de registros públicos.

Publicidade Registral e Proteção de Dados: Análise das Intersecções Jurídicas entre Público e Privado na Garantia de Direitos das Pessoas Transgêneras

No constitucionalismo contemporâneo, as intersecções entre as esferas pública e privada ganham destaque, especialmente no que se refere à publicidade registral e à proteção de dados. A Constituição não apenas organiza o funcionamento do Estado na esfera pública, mas também assegura direitos fundamentais e regula deveres na esfera privada, buscando harmonizar valores como transparência e privacidade.

Nesse contexto, os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro desempenham um papel crucial na articulação entre a publicidade dos registros públicos e a proteção dos dados sensíveis das pessoas, incluindo as transgêneras. A compatibilização entre o direito à identidade de gênero e a necessidade de garantir a segurança jurídica, sem negligenciar a privacidade e a proteção de dados, evidencia a relevância do diálogo entre público e privado na promoção de uma sociedade justa e inclusiva. Assim, a publicidade registral, enquanto instrumento de transparência e organização social, deve ser analisada à luz da proteção dos direitos individuais, reforçando o papel do Estado na construção de um equilíbrio entre esses dois eixos fundamentais.

As intersecções entre o Direito Público e o Direito Privado destacam-se pela forma como regulam as relações na sociedade, cada qual com objetivos e enfoques específicos. O Direito Público, conforme explica Nucci (2019), é voltado para disciplinar as interações entre o Estado e a sociedade, incluindo as relações entre o Estado e os indivíduos, bem como conflitos



sociais mais amplos, embora sua atuação seja direcionada ao interesse coletivo, seus efeitos podem, de maneira indireta, alcançar interesses individuais.

O Direito Público tem, como um de seus objetivos centrais, a proteção dos mais vulneráveis, é evidente que a verdadeira eficácia do Estado Democrático de Direito só se concretiza quando ele está disponível e acessível a todas as pessoas, sem distinção de classe social (Arendt, 2005).

Por outro lado, o Direito Privado concentra-se na regulação das relações entre particulares, priorizando interesses individuais e disponíveis, esse ramo do direito abrange variadas situações, como contratos de compra e venda, acordos de prestação de serviços, matrimônio, direitos sucessórios e até questões empresariais e trabalhistas (Nucci, 2019). A coexistência e a interação entre esses dois campos refletem a necessidade de equilibrar o interesse público com os direitos e deveres privados, garantindo tanto a organização social quanto a proteção das liberdades individuais.

O Direito Privado foi, tradicionalmente, tratado como separado do Direito Constitucional, sendo o ramo jurídico que regula as relações entre pessoas/particulares, as atividades econômicas e os vínculos na sociedade civil. Nesse âmbito, predominavam a liberdade contratual e a ideia de propriedade absoluta, com pouca ou nenhuma interferência estatal (Facchin Neto, 2010). Em contrapartida, o Direito Público era responsável por estabelecer as normas que organizam e regulam o funcionamento do Estado, evidenciando uma clara separação entre essas duas esferas jurídicas (Facchini Neto, 2010).

O processo de "Constitucionalização do Direito Privado" contribuiu significativamente para a superação da visão tradicional de que o Direito Público e o Direito Privado deveriam atuar de maneira totalmente separada e independente, essa transformação rompeu com a dicotomia clássica entre as duas esferas, ao integrar princípios e valores constitucionais ao ordenamento privado (Ziemann, 2018). Com isso, o direito privado passou a ser interpretado e aplicado sob a ótica das normas constitucionais, que funcionam como um parâmetro fundamental para regular as relações entre particulares e proteger direitos fundamentais, assegurando, assim, a efetividade dos preceitos constitucionais também no âmbito privado (Ziemann, 2018). Esse movimento reflete a necessidade de assegurar a proteção de princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, bem como de garantir os direitos fundamentais consagrados pela CF/88.

A partir da CF/88, observa-se uma transformação significativa na forma como o direito privado é concebido e aplicado no Brasil. Esse fenômeno, conhecido como constitucionalização



do direito privado, representa uma reestruturação do modo de interpretar e regular as relações privadas, trazendo para o centro dessas relações os princípios e valores constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

A Constitucionalização do Direito Privado é a concepção de acordo com a qual o direito privado, necessariamente, encontra-se submetido aos fundamentos constitucionais, no sentido de que deve ser lido sob a ótica dos princípios e regras estabelecidos na Constituição (Reis; Ziemann, 2018, p. 26).

Segundo Reis (2003), o Código Civil contém dispositivos que atuam como ferramentas importantes para a concretização dos princípios constitucionais no direito privado, entre esses instrumentos estão a proteção aos direitos da personalidade, que asseguram a dignidade e a autonomia dos indivíduos; a perspectiva social do direito das obrigações, que alinha as relações obrigacionais a objetivos coletivos e solidários; e a liberdade contratual, que, embora preservada, é condicionada pela função social do contrato. Essa função exige que sejam interpretados e executados de forma a atender não apenas os interesses das partes, mas também os valores sociais mais amplos, em conformidade com os princípios da boa-fé e da probidade.

Nesse cenário, surgem intersecções jurídicas entre o público e o privado, que desempenham um papel essencial na harmonização de conflitos, como por exemplo o equilíbrio entre o princípio da publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas trans, especialmente à luz da LGPD, essas intersecções possibilitam a construção de soluções jurídicas que conciliam transparência e segurança jurídica com o respeito à privacidade e à identidade pessoal.

O conflito entre o direito à informação e à transparência, característicos da publicidade registral, e a proteção dos direitos relativos à esfera privada das pessoas presentes nos registros, evidencia as intersecções entre o direito público e o direito privado. O direito fundamental à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa emerge como um filtro crucial, através do qual a publicidade registral deve passar. Essa intersecção jurídica visa garantir que, sob a justificativa de transparência pública, não sejam violados os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas envolvidas, equilibrando o interesse público com a proteção das esferas privadas.

Conclusão



As intersecções jurídicas entre o público e o privado desempenham um papel importante na harmonização do conflito entre o princípio da publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas transgêneras, especialmente sob a ótica da LGPD. Assim como a publicidade registral, a proteção de dados também está fundamentada em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a transparência, exigindo uma abordagem que equilibre direitos coletivos e individuais.

A publicidade registral tem como objetivo assegurar a transparência, a segurança jurídica e a confiabilidade nas relações sociais e econômicas, sendo essencial para a circulação de riquezas e a organização da sociedade. No entanto, essa transparência não pode servir como instrumento de exposição, discriminação ou vulneração das pessoas trans, cujos dados sensíveis – como a identidade de gênero e o histórico de retificação de prenome – precisam ser protegidos.

A LGPD, visa resguardar a privacidade evitar e evitar discriminação ou violações à identidade e intimidade, sendo assim trouxe limites claros ao tratamento de dados sensíveis, impondo o dever de adoção de medidas que resguardem a privacidade e a autodeterminação informativa do titular dos dados, o que implica que as serventias públicas devem implementar mecanismos adequados.

Pode-se verificar que o equilíbrio entre publicidade e proteção de dados pode ser alcançado por meio da aplicação de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade. A publicidade registral deve ser relativizada nos casos que envolvem pessoas trans, garantindo-se o acesso restrito apenas às informações estritamente necessárias e protegendo-se dados sensíveis que possam causar prejuízos ou discriminação.

A regulamentação trazida pelo Provimento nº 73/2018 e 134/2020 do CNJ refletem essa busca por equilíbrio, ao permitir a retificação de registros civis sem a obrigatoriedade de exposição pública de dados anteriores. Isso demonstra que a interação entre o público e o privado deve ser pautada na centralidade dos direitos fundamentais, assegurando transparência apenas na medida em que não comprometa a proteção dos dados e a dignidade da pessoa transgênera.

Assim, a partir da análise das intersecções jurídicas entre o público e o privado, percebe-se que a harmonização entre o princípio da publicidade registral e a proteção de dados sensíveis das pessoas trans, conforme determinado pela LGPD, exige a construção de um equilíbrio pautado nos direitos fundamentais, especialmente na dignidade da pessoa humana, na privacidade e na igualdade.



Referências

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 1 de março de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nos 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8935, de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 jun. 2018c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ 2023b. Disponível em



<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2212202024092366f1e7c461128.pdf> Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022.**

Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: CNJ, 2022e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book ISBN 9788502208292. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CUNHA, Leonardo Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero:** aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceito e termos. Brasília. v. 2, p. 1-41, Dezembro de 2012.

LOUREURO, L. G. **Registros públicos:** teoria e prática. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara JA Chinellato. Barueri: Manole, 2019. E-book ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Instituições de Direito Público e Privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. pág.171. ISBN 9788530984960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984960/>. Acesso em: 14 out. 2024

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. vi. 35ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.182. ISBN 9786559649105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo Código Civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.) **Direitos sociais e Políticas públicas:** desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.



REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. **O direito do autor no constitucionalismo contemporâneo: solidarismo jurídico e função social.** São Paulo: Max Limonad, 2018.

SOARES, Thyago Ribeiro. **PUBLICIDADE REGISTRAL E CENTRAIS ELETRÔNICAS NACIONAIS DE CARTÓRIOS: uma análise à luz do direito fundamental à proteção de dados e à autodeterminação informativa no Brasil.** Dissertação (Mestrado) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; BARBOZA, Maytê R. T. M.; e outros. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial.** Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. pag.18. ISBN 9786556901060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901060/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo poder público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados: comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações interprivadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade.** Tese (Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2102>. Acesso em 08 nov. 2024